



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.720010/2018-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.668 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA WEBLER RABELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Faz jus às deduções, o contribuinte que prova e comprova por meio de documentos hábeis seus lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/127) contra decisão de primeira instância (fls. 67/71), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 55/60, relativa ao ano-calendário 2012, que apurou crédito tributário total de R\$ 24.704,75, sendo R\$ 10.892,75 de IRPF Suplementar, R\$ 8.169,56 de multa de ofício e R\$ 5.642,44 de juros de mora.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2013, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a pagar no valor de R\$ 9.474,84.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 39.610,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento dos serviços prestados aos profissionais Leonardo Delaroili (Fisioterapeuta - R\$ 9.000,00), Denise S. B. Filgueiras (Psicóloga - R\$ 7.920,00), Bianca R Barreto Lima (Cirurgiã-dentista - R\$ 8.500,00), Cristiane G. Alves (Fisioterapeuta - R\$ 8.000,00) e Alex de Oliveira Lampe (Cirurgião-dentista - R\$ 6.190,00), conforme requerido em intimação específica.

Cientificado em 09/01/2018 (fls. 61), o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/05 em 12/01/2018, reapresentando os recibos das despesas, alegando que atendem à legislação tributária, e juntando declarações dos profissionais confirmando as prestações dos serviços e informando que os pagamentos foram efetuados em espécie.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação e, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 11/03/2018 (fl. 74); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2018 (fl. 75), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 128).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que a glosa no valor de R\$ 39.610,00, ocorreu em razão da contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados pelos seguintes profissionais: Leonardo de Paulo Delarolli, Denise S. B. Filgueiras, Bianca R. Barreto Lima, Cristiane G. Alves, Alex de Oliveira Lampe.

A r. decisão revisanda, julgou procedente a ação fiscal tendo como estribo a seguinte fundamentação: *“não tendo o contribuinte comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas, como intimado pela autoridade lançadora, deve ser mantida a glosa”*.

Irresignada, a recorrente apresenta recurso próprio, combatendo o mérito e trazendo documentos.

Tendo em vista a documentação apresentada nos autos:

- Dra. Denise (fls. 10/14) – Declaração + recibos (casal) = R\$ 7.920,00
- Dr Alex (fls. 15/16) – Declaração = R\$ 6.190,00
- Dr Leonardo (fls. 17/19) – Recibo/Declaração/Laudo (Edgard) = R\$ 4.800,00
- Dr Leonardo (fls. 28/30) – Recibo/Declaração/Laudo (Sonia) = R\$ 4.200,00
- Dra. Bianca (fls. 20/23) – Declaração/Recibos/Laudo (Sonia) = R\$ 4.700,00
- Dra. Bianca (fls. 31/34) – Declaração/Recibos/Laudo (Edgard) = R\$ 3.800,00
- Dra. Cristiane (fls. 24/27) – Declaração/Recibos/Laudo (Edgard) = R\$ 4.400,00
- Dra. Cristiane (fls. 35/38) – Declaração/Recibos/Laudo (Sonia) = R\$ 3.600,00
- (fls. 166/168) – Extratos bancários – Itaú
- (fls. 169/180) – Extratos bancários – Banco do Brasil
- (fl. 43) – DIRPF – consta o esposo como dependente

OBSERVANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A CONTRIBUINTE EFETUAVA OS PAGAMENTOS EM ESPÉCIE.

- NO RECURSO ELA TRAZ NOVAMENTE TODA A DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E JUNTA OS EXTRATOS BANCÁRIOS
- (fls. 181/185) Anexo 49 – Tabela explicativa dos valores pagos a cada profissional e dos saques feitos, os quais podem ser confirmados nos extratos bancários.

Restou provado as alegações da recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

Processo nº 13748.720010/2018-19
Acórdão n.º **2002-000.668**

S2-C0T2
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil